



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190984/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO RICH, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ADVOGADO /
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2974/24 – Segunda Câmara

Prestação de Contas de
Transferência. Retificação de
Ofício do Acórdão nº 1737/24-
2SC. Erro material.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Paranaense de Cultura (APC), por meio do Hospital Universitário Cajuru, Termo de Convênio nº 17281/2007.

O valor inicialmente declarado, para o exercício financeiro de 2008, foi de R\$ 6.262.500,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), cujo objeto consistiria em prover recursos para execução do “Projeto para reorganização da atenção às urgências do Município de Curitiba e do SAMU”.

Retornaram os autos a este Relator com Despacho nº 610/24 (peça 173) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação acerca do responsável indicado no Acórdão nº 1737/24 - Segunda Câmara (peça 168).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão nº 1737/24 da Segunda Câmara (peça nº 168), transitou em julgado em 31/07/2024. (peça nº 172).

Contudo, por ocasião do cumprimento da decisão a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou que o responsável indicado na parte dispositiva do Acórdão não figura como responsável legal da entidade Associação Paranaense de Cultura, período em análise.

Conforme quadro constante do Despacho nº 610/24 (peça nº 173):

Representante Legal (Obrigatório)							
CPF:							
Vínculos							
CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar	
014.873.339-51	VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS	Presidente	Representante Legal	09/02/2023	31/07/2024	Q	
518.034.459-04	DÉLCIO AFONSO BALESTRIN	Presidente	Representante Legal	01/01/2012	08/02/2023	Q	
348.929.748-20	DARIO BORTOLINI	Presidente	Representante Legal	01/01/2009	31/12/2011	Q	
348.929.748-20	DARIO BORTOLINI	Presidente	Representante Legal	01/01/2006	31/12/2008	Q	
348.929.748-20	DARIO BORTOLINI	Presidente	Representante Legal	02/01/2003	31/12/2005	Q	
047.074.009-49	CARLOS WIELGANCUK	Presidente	Representante Legal	05/01/1999	01/01/2003	Q	
578.625.598-00	RAFAEL MENDES DOS SANTOS	Presidente	Representante Legal	28/12/1998	04/01/1999	Q	

Analisando os autos detidamente, verifico que a Instrução nº 3534/13 -DAT (peça nº 62), determinou a citação do Sr. Dario Bortolini, no cargo de Presidente da entidade, **gestão 01/01/2003 a 31/12/2011** e do Sr. Delcio Afonso Balestrin, no cargo de Presidente da entidade, **gestão 01/01/2012 a 31/12/2012**.

Constata-se que para citar o Sr. Dario Bortolini, foi encaminhado Ofício 696/14, com Aviso de Recebimento (peça 69), que conforme consta da certidão de decurso de prazo nº 6345/14 (peça nº 158), não compareceu aos autos.

Os autos foram redistribuídos e as análises posteriores passaram a indicar equivocadamente o Sr. Délcio Afonso Balestrin como responsável no período.

Ocorre, que o Sr. Délcio Afonso Balestrini, compareceu aos autos apenas como responsável pela entidade no período em que se retomou a instrução processual e não como responsável no período dos fatos, conforme se pode observar do quadro acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, considerando que o responsável legal pela Associação no período em que os fatos ocorreram era o Sr. Dario Bortolini e que esse foi regularmente citado, este é o responsável a ser indicado do Acórdão.

3 - VOTO

Pelo exposto, **VOTO** para que o Acórdão nº 1737/24, seja retificado fazendo-se constar o nome correto do responsável, onde se lê DÉLCIO AFONSO BALESTRINI, leia-se DÁRIO BORTOLINI, em especial na parte dispositiva:

I - Julgar **IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA**, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº 17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o **Sr. Dário Bortolini**, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de **R\$ 1.510.522,79** (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164);

II - Determinar, em razão da irregularidade, o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no importe de **R\$ 1.510.522,79** (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo **Sr. Dário Bortolini**, conforme valor apurado na Instrução em comento;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe e após, à Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

i- retificar o Acórdão nº 1737/24, fazendo-se constar o nome correto do responsável, onde se lê DÉLCIO AFONSO BALESTRINI, leia-se DÁRIO BORTOLINI, em especial na parte dispositiva:

I - Julgar IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº 17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Dário Bortolini, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164);

II - Determinar, em razão da irregularidade, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo Sr. Dário Bortolini, conforme valor apurado na Instrução em comento; e

ii- após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente